CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: Análise do **Processo nº 113/2024** e seus impactos jurídicos

AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

PARECER

"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 568/2023, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Dispõe sobre a instituição do Centro de Memória Popular da cidade do Natal e dá providências correlatas", conforme mensagem n° 131/2024"

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objetivo analisar juridicamente o **Processo nº 113/2024, relacionado ao Projeto de Lei nº 568/2023**, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Centro de Memória Popular da cidade de Natal, com o objetivo de resgatar, valorizar e promover a memória histórica e sociocultural da

cidade e dos seus bairros. A análise tratará da constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira e administrativa, e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

A Proposta de Lei em tela visa criar um centro dedicado à preservação e divulgação da memória histórica e sociocultural dos bairros de Natal, utilizando-se de acervos documentais, fotografias, histórias orais e outros meios, como cursos e exposições, com o objetivo de resgatar e promover a história local.

Apesar da importância cultural do projeto, a justificativa apresentada não aponta claramente os aspectos financeiros e logísticos envolvidos na implementação e manutenção do centro, o que levanta questões sobre sua viabilidade a longo prazo.

2.2. Constitucionalidade

Do ponto de vista constitucional, a proposta não apresenta, à primeira vista, violação direta a preceitos fundamentais da Constituição Federal. No entanto, a proposta exige uma análise mais detalhada quanto à competência do município para criar e vincular um órgão com tais funções, especialmente considerando que o resgate e a valorização da memória histórica podem envolver questões que extrapolam a esfera de competência municipal, envolvendo questões de natureza estadual ou até federal.

O Art. 30, I e II, da Constituição Federal, que trata da competência dos municípios, invoca-se na justificativa do projeto para legitimar a proposição.

Contudo, é preciso ponderar que a criação do Centro de Memória Popular não parece se tratar de uma medida essencial à administração local, o que pode gerar questionamentos sobre a necessidade e adequação do município legislar sobre o tema.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A proposta não apresenta, em sua formulação, uma previsão clara sobre a fonte de recursos necessários para a criação e manutenção do Centro de Memória Popular. A inexistência de um estudo de impacto orçamentário, que indique as despesas e fontes de custeio, configura uma falha grave, uma vez que o município pode ser obrigado a arcar com custos adicionais para a implementação do projeto sem a devida previsão orçamentária.

Além disso, a vinculação do Centro de Memória Popular à Secretaria Municipal de Educação (Art. 2°) pode gerar sobrecarga nas já existentes atribuições da pasta, que possui um volume significativo de responsabilidades, comprometendo a eficiência da gestão pública. Não há, igualmente, a especificação de como a Secretaria de Educação coordena as atividades do centro sem afetar os serviços educacionais essenciais da cidade.

2.5. Viabilidade

A viabilidade do projeto é questionável, pois depende de fontes de financiamento que não foram adequadamente estabelecidas. Assim, a proposta carece de um planejamento detalhado que indique como as atividades do Centro de Memória Popular serão executadas sem comprometer a qualidade dos serviços públicos já existentes.

Além disso, a ausência de um estudo prévio sobre a infraestrutura necessária, a contratação de pessoal e os custos operacionais compromete a efetividade da proposição. Além disso, a dependência de parcerias externas e convênios pode tornar a proposta ainda mais suscetível a entraves administrativos e dificuldades na sua implementação.

3. VOTO

Em razão das questões levantadas, recomenda-se a manutenção do veto para que seja rejeitado o **Projeto de Lei nº 568/2023**.

Atenciosamente,

TONY HENRIQUE
Vereador